



Estado do Rio Grande do Sul

**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**



PROJETO DE LEI Nº 048, DE 04 DE SETEMBRO DE 2003.

INCLUI INCISO IV NO ARTº 23 DA LEI Nº 5.772 DE 26 DE MAIO DE 2002 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SMDC; INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, A COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO - CMPN, O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON, O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - FMDD, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Inclui Inciso IV no Artº 23 da Lei nº 5.772 de 26 de maio de 2003, com a seguinte redação:

“Inciso IV – O CONDECON será presidido pelo coordenador do PROCON”. (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 04 de setembro de 2003.

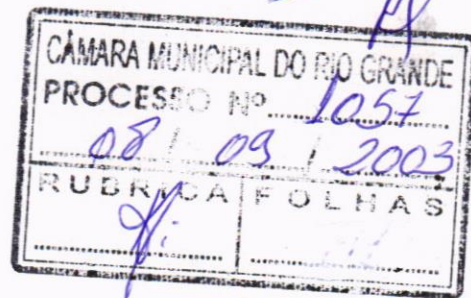

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.: SMF/SMCP/UPE/SMA/PJ/CM/Publicação



Estado do Rio Grande do Sul

**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**



MENSAGEM/252

Rio Grande, 04 de setembro de 2003.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 048 que **"INCLUI INCISO IV NO ARTº 23 DA LEI Nº 5.772 DE 26 DE MAIO DE 2002 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SMDC; INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, A COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO - CMPN, O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON, O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - FMDD, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O Presidente do CONDECON será o Coordenador do PROCON que é ocupante do Cargo em Comissão Símbolo IV – CC IV de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal que é o responsável pela política de defesa do consumidor no município.

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

**EXMº SR.
VER. ADINELSON TROCA
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA**



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº

FLS. 4
[Signature]

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a)

Julio Morbin

Deliberou a Comissão de () enviar, () não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 15 de Setembro de 2003

[Signature]
Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº

- () Em anexo
- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, de de 200

[Signature]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

- () Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- () Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 200

[Signature]
Relator(a)

Deus órfãos, doe sangue: Salve Vidas!

RUA GENERAL VITORINO, 441-CEP:96.200-310 - FONE(53)231-17-11-FAX (53)231-17-86-RIOGRANDE-RS

e-mail: cmrg@vetorialnet.com.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br

[Large signature]
[Signature]
15/9/03

LEI Nº 5.772, de 26 de maio de 2003.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SMDC; INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, A COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO - CMPN, O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON, O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - FMDD, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC - nos termos do art. 5º, inc. XXXII e 170, inc. V da Constituição Federal, art. 105 da Lei nº 8.078/90 (Código do Consumidor), do Decreto 861/93 e dos arts. 266 e 267 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º. São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

- I - a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON;
- II - a Comissão Municipal Permanente de Normatização - CMPN;
- III - o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON.

Parágrafo Único. Integram o SMDC os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observado o disposto no art. 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985.

Art. 3º. Fica instituída a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON - destinada a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do sistema municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor.

Art. 4º. O PROCON municipal ficará vinculado ao Poder Executivo.

Art. 5º. Constituem objetivos permanentes do PROCON Municipal:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

FLS. 6
2

I - assessorar o Prefeito na formulação da Política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

II- planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

III- receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

IV - orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e deveres;

V - fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência judiciária e ao Ministério Público as situações não resolvidas administrativamente;

VI - incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;

VII - desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas sobre os direitos dos consumidores;

VIII- atuar junto ao Sistema Municipal de Ensino, visando incluir o tema Educação para o Consumo nas disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos bases;

X - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente (art. 44 da Lei nº 078/90) e registrando as soluções apresentadas;

XI - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;

XII - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor;

XIII - funcionar, no processo administrativo, como instância de julgamento;

XIV - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XV - VETADO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

FLS. 71
3

Art. 6º. O PROCON terá a seguinte estrutura organizacional:

- I - Coordenadoria Executiva;
- II - Serviço de Atendimento ao Consumidor;
- III - Serviço de Fiscalização;
- IV - Serviço de Educação ao Consumidor;
- V - Serviço de Apoio Administrativo;

Art. 7º. A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo, e os Serviços por Chefes.

Art. 8º. O Coordenador Executivo do PROCON Municipal e demais membros serão designados pelo Prefeito.

Parágrafo único: O coordenador executivo terá remuneração equivalente ao Cargo em Comissão símbolo IV - CC IV.

Art. 9º. As atribuições da Coordenadoria e dos Serviços serão regulamentadas por Regimento Interno.

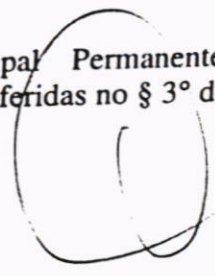
Art. 10. O Coordenador do PROCON Municipal contará com uma Comissão Permanente para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.078/90, que será integrado por representantes de associações ou entidades de defesa do consumidor, representante do Executivo Municipal e representante dos fornecedores ou associações comerciais.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários ao seu funcionamento, bem como materiais de consumo, equipamentos e recursos financeiros.

Art. 12. Caberá ao Poder Executivo Municipal aprovar o Regimento Interno do PROCON, que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.

Art. 13. As atribuições dos setores e competências dos dirigentes de que trata esta Lei serão exercidas de conformidade com a legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante resolução do Poder Executivo Municipal.

Art. 14. Fica instituída a Comissão Municipal Permanente de Normatização - CMPN, destinada a elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 3º do art. 55 da Lei 8.078/90.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

FLS. 8


4

Art.15. A CMPN será composta por representantes dos seguintes segmentos:

- I - PROCON Municipal;
- II- Ministério Público;
- III- Secretaria Municipal da Educação;
- IV- Secretaria Municipal de Saúde;
- V - Entidades privadas legalmente constituídas de Defesa do Consumidor;
- VI - Organismos de representação das entidades comerciais e industriais.

Art.16. Os membros da Comissão e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito, mediante indicação dos titulares dos órgãos que representam, para um mandato de 01 (um) ano, sendo facultada a recondução, considerando-se cessada a investidura no caso de perda da condição de representante dos órgãos e entidades mencionadas nos incisos do artigo anterior.

Art.17. O Coordenador Executivo do PROCON Municipal será o Presidente da CMPN.

Art.18. A participação na CMPN será considerada serviço relevante ao Município não remunerado.

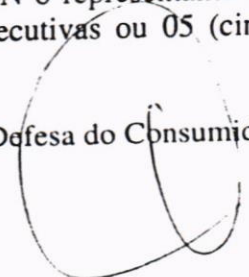
Art.19. Para desempenho das suas funções específicas, a CMPN poderá contar com comissões de caráter transitório, instituídas por ato de seu Presidente, integradas por especialistas de órgãos públicos e privados ligados à Defesa do Consumidor.

Art.20. A CMPN reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

Art.21. As reuniões da CMPN serão registradas em ata, contarão com quorum mínimo de 50% (cinquenta por cento) de seus membros e as deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente, em caso de empate, o voto de desempate.

Art.22. Perderá a condição de membro da CMPN o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no período de 01 (um) ano.

Art.23. Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:



I - atuar na formulação de estratégia e no controle da política municipal de defesa do consumidor;

II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de projetos e planos de defesa do consumidor;

III - gerir o Fundo Municipal dos Direitos Difusos, destinando recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor;

IV - VETADO

V - elaborar seu regimento interno;

VI - aprovar a política municipal das relações de consumo;

VII - promover, anualmente, a conferência municipal de defesa do consumidor para definição das diretrizes a serem atendidas na política municipal de relação de consumo.

Art.24. Ao CONDECON, no exercício da fiscalização do fundo a que se refere o inc. III do artigo anterior compete:

I - sugerir, elaborar, acompanhar, supervisionar e fiscalizar os projetos relacionados às finalidades do Fundo;

II - examinar e aprovar projetos em relação à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses dos consumidores;

III - aprovar as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

IV - encaminhar à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

Art.25. O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, a saber:

I - Coordenador Geral do PROCON;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação ;

III - 01 (um) representante da Vigilância Sanitária do Município;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Agricultura;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

FLS. 10
[Handwritten signature]

6

VI - 03 (três) representantes de associações que atendam os pressupostos constantes nos incisos I e II do art.5º da lei 7.347/85.

VII - VETADO

VIII - VETADO

§1º. O Coordenador Executivo do PROCON é membro nato do CONDECON.

§2º. Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de conselheiros através de nomeação pelo Prefeito.

§3º. As indicações para nomeação ou substituição de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos representados, na forma de seus estatutos.

§4º. Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto nas ausências ou impedimentos do titular.

§5º. Perderá a condição de membro do CONDECON o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no período de 01 (um) ano.

§6º. Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus representantes, obedecendo ao disposto no §2º deste artigo.

§7º. As funções dos membros do CONDECON não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante para a preservação da ordem econômica local.

Art.26. O CONDECON reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Art.27. Fica instituído o fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD, conforme disposto no art. 57 da Lei nº 8.078/90, regulamentada pelo Decreto nº 861/93, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos do consumidor.

Art.28. O FMDD destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente:

I - financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;

[Handwritten circle around the text "e projetos de"]

FLS. 11
[Handwritten signature]

II - aquisição de material permanente de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas;

III - realização de eventos e atividades relativos a educação, pesquisa e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V - estruturação e instrumentalização do órgão municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

Art.29. Constituem recursos do FMDD:

I - as indenizações decorrentes de condenações e multas advindas do descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas de direitos do consumidor;

II - 70% (setenta por cento) do valor das multas aplicadas pelo PROCON, na forma do inc. I do art. 56 da Lei nº 8.078/90 e inc. III do art. 24 e do art. 10 do Decreto nº861/93;

III - o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;

IV - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

V - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI - as doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VII - outras receitas que vierem a ser destinadas ao FMDD.

§ 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§2º. Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

Art.30. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênio de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências :

I - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, da Secretaria de Direito Econômico SDE/MJ;

[Circular stamp]

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

FLS. 12
8

PROCON;

II - Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor -

III - Promotoria de Defesa do Consumidor;

IV - Juizado de Pequenas Causas;

V - Polícia Civil;

VI - Secretaria de Saúde e Vigilância Sanitária do Estado do Rio Grande
do Sul ;

VII - INMETRO;

VIII - SUNAB;

IX - Associações Cíveis da Comunidade;

X - Receita Federal e Estadual;

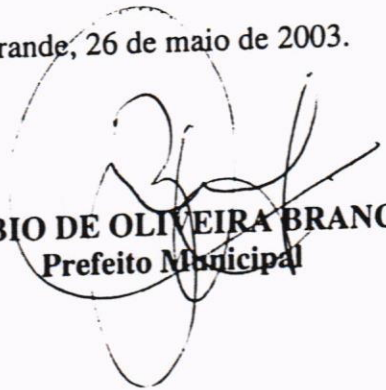
XI - Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional;

Art.31. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades e entidades públicas ou privadas que desenvolvem estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

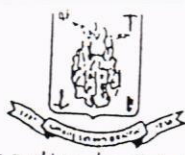
Art.32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 26 de maio de 2003.



FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.: SMF/SMCP/UPE/SMA/PJ/CM
Publicação



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

119.132

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER 125

PROCESSO 1058

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara não haver impedimento a sua tramitação.

- ☒ INCONSTITUCIONAL
- ☒ ANTIJURÍDICO
- ☒ ANTIREGIMENTAL
- ☒ INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 9 de 10 de 2003

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

(* a emenda da bancada do PT foi vetada e o Excm. não apresentou emenda).



FDS 14
R

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

INCLUI INCISO IV NO ART. 23 DA LEI Nº 5.772 DE 26 DE MAIO DE 2002 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR-SMDC; INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON, A COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO-CMPN, O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR-CONDECON, O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS-FMDD, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º- Inclui Inciso IV no Art. 23 da Lei 5.772 de 26 de maio de 2003, com a seguinte redação:

“Inciso IV - O CONDECON será presidido pelo coordenador do PROCON”. (NR)

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Fls 15
R

Of. n.º 866/2003
Processo nº 1058

Rio Grande, 14 de outubro de 2003.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que, encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei 048/2003 em anexo, aprovado em sessão realizada no dia de hoje para sua devida apreciação.

Sendo o que tínhamos para o momento aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


Ver. Adinelson Troca
Presidente

ANEXO: “Inclui Inciso IV no Art. 23 da Lei nº 5.772 de 26 de maio de 2002 que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor- SMDC; institui a Coordenadora Municipal de Defesa do Consumidor-PROCON, a Comissão Municipal Permanente de Normatização-CMPN, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor-CONDECOM, o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos-FMDD, e dá outras providências

Exmo. Sr.
Fabio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.808, DE 16 DE OUTUBRO DE 2003.

INCLUI INCISO IV NO ARTº 23 DA LEI Nº 5.772 DE 26 DE MAIO DE 2002 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SMDC; INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, A COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO - CMPN, O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON, O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - FMDD, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Inclui Inciso IV no Artº 23 da Lei nº 5.772 de 26 de maio de 2003, com a seguinte redação:

“Inciso IV – O CONDECON será presidido pelo Coordenador do PROCON”. (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de outubro de 2003.



FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.: SMF/SMCP/UPE/SMA/PJ/CM/Publicação

ATA Nº 7422

PROCESSO Nº 1058/03
P.E. 048/03
F517

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ADINELSON TROCA	—		
2	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	—		
3	SANDRO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA -BOKA	✓		
4	SURAMA SANTOS	✓		
5	CLAUDIO CASTANHEIRA DIAZ	—		
6	ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO -NANDO	✓		
7	ARLINDO SCHIMIDT	✓		
8	CELSO KRAUSE PEREIRA	✓		
9	CHARLES SARAIVA	✓		
10	CIRO CARDOSO LOPES	✓		
11	CLAUDIO JOSE CARDOSO COSTA	—	✓	
12	JAIR RIZO FERREIRA	✓		
13	JÚLIO CEZAR JORGE MARTINS	—	✓	
14	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	✓		
15	JURANDIR PEREIRA	✓		
16	LUIZ CARLOS DA GRAÇA -GALEGO	✓		
17	MARIA D LOURDES FONSECA LOSE	—	✓	
18	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
19	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
20	RENATO TUBINO LEMPEK	✓		
21	RUDIMAR MASSIA MARIN	—		
	RESULTADO:	aprovado	44 03	

DATA: 13.10.2003

SECRETÁRIO